GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 168/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0009911/2026-23

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: José Gilmar da Silva		CPF/CNPJ: 511.711.986-04
Endereço: CD Sol. Brasília QD 02 CJ 14 CS 06		Bairro: Lago Sul
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 71.680-349
Telefone: (38) 99982 6534	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Guariroba	Área Total (ha): 47,3300
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-F696.7E98.A52D.402E.AC4D.A08E.5E18.44F2	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	28,7225	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	-	M³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	-	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/06/2026;

Data da vistoria remota: 03/08/2026;

Data da vistoria *in loco*: 07/08/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 12/08/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 18/09/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 22/09/2026.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 28,7225 hectares, inseridos na Fazenda Guariroba, no município de Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Guariroba, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 47,3300 hectares, total de 0,9073 módulo fiscal, sob declaração de posse (135607645, 135607649), tem como referência a coordenada geográfica 17°25'18,38" S, 46°54'06,48" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-F696.7E98.A52D.402E.AC4D.A08E.5E18.44F2

Área total: 45,3629 ha

Área de reserva legal: 8,7246 ha

Área de preservação permanente: 1,2683 ha

Área de uso antrópico consolidado: 8,6173 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 8,7246 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3147006-F696.7E98.A52D.402E.AC4D.A08E.5E18.44F2

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por um fragmento, com conexão à área de preservação permanente.

- PRA: Não foram identificadas áreas passíveis de recuperação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, possuem divergências com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, levam-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplicam-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta no CAR com área de 8,7246 ha.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 28,7225 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado inventário florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária 28,7225 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1.132,0246 m³ de lenha de floresta nativa e 8,3683 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria 1.132,0246 m³ de lenha de floresta nativa e 8,3683 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre,

definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 885,85 pago em 02/03/2026;

Taxa florestal - lenha: R$ 9.176,03 pago em 02/03/2026;

Taxa florestal - madeira: R$ 453,02 pago em 02/03/2026;

Sinaflor: 23141664.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Área de conflito Baixo Ribeirão Escurinho.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 03/08/2026 (remota) e no dia 07/08/2026 (*in loco*), para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Guariroba, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de José Gilmar da Silva. Acompanharam a vistoria os servidores Luana, Marcilene e Lucas, o consultor Leonel e o proprietário.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Variando em suave ondulado e ondulado.

- Solo: Neossolo flúvico Tb eutrófico.

- Hidrografia: Inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, no limite leste há ocorrência do Córrego Pau do Cocho e ao norte o Córrego do Café.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Inserido no bioma cerrado, com ocorrência de cerrado ralo, sentido restrito e mata de galeria, com ocorrência de espécies típicas como sucupira, ipê, baru, jacarandá, entre outras (149534030).

- Fauna: Breve caracterização junto ao PIA. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF

3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, área requerida de 28,7225 hectares. Durante a instrução processual e a vistoria de campo, foram identificadas inconsistências técnicas e contradições documentais que comprometem a integridade do pleito, os quais referem-se a insegurança jurídica da posse e óbice no CAR, impossibilidade de aprovação da reserva legal e vícios do inventário florestal.

5.1 Da análise de flora, imunes ao corte e divergências no inventário florestal

Foram apresentados os estudos referentes a área requerida, nesse sentido, destacamos o Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa, vejamos o Art. 3°, onde está regulamentada a intervenção ambiental:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Foi apresentado projeto de intervenção ambiental, com a caracterização florística e estrutural da área (Documentos SEI nº 149534030, 149534022, 149534018), com amostragem de 13 parcelas de 500 m², distribuídas em dois estratos. Contudo, a vistoria *in loco* constatou que os estudos ambientais apresentados não refletem a real condição ecológica da área. Destaca-se a ocorrência da espécie de ipê amarelo, cujas frequência e densidade observadas no campo são superiores às declaradas no relatório. Adicionalmente, verificou-se erro de identificação taxonômica, com espécimes de ipê classificados erroneamente como pertencentes a outras espécies botânicas no interior das parcelas de amostragem. O ipê é espécie imune de acordo com o Lei nº 9.743, de 15/12/1988, a qual declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências:

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O projeto de intervenção ambiental referente à área requerida não caracteriza a flora de acordo com a realidade, os dados errôneos comprometem a análise e andamento do atual processo.

5.2 Da análise cadastral e regularização da reserva legal:

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se divergência entre a área total do imóvel declarada na Declaração de Posse (47,3300 ha) documento nº (135607645) e a delimitada no Recibo do CAR nº MG-3147006-F696.7E98.A52D.402E.AC4D.A08E.5E18.44F2 (45,3629 ha) documento nº (135607568). Em resposta ao Ofício NUREG nº 849/2026 (146436616) e à Notificação no SICAR nº MG-NOT-2026-010516, o requerente protocolou o documento (149534015) informando as justificativas técnicas acerca da retificação do Cadastro Ambiental Rural.

Embora o empreendedor tenha alegado a impossibilidade temporária de gravação e retificação do cadastro no Módulo do CAR, sob o argumento de que o imóvel refere-se à posse e não dispõe de Código no Sistema Nacional de Cadastro Rural (CCIR/SNCR - INCRA), campo de preenchimento obrigatório no sistema, a tese apresentada é juridicamente insustentável no âmbito do licenciamento ambiental. A justificativa de que o processo de regularização fundiária e a consequente geração do CCIR serão formalizados apenas após a obtenção da autorização de intervenção transfere para a Administração Pública o risco de emissão de título em área precária, carente de segurança jurídica e passível de sobreposição sobre limites de imóveis vizinhos.

A ausência de validação perimétrica torna inviável a aprovação da Reserva Legal proposta, nos termos do art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, a emissão da autorização de supressão é condicionada à prévia e regular aprovação da Reserva Legal:

> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento (135607542) de supressão de cobertura

vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 28,7225 ha, referente à propriedade Fazenda Guariroba, localizada no município de Paracatu.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir o empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividade de pecuária, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	90 dias contados a partir do recebimento da decisão.

**Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Gustavo Vasconcelos
MASP: 1553937-2

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Vasconcelos**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149809306** e o código CRC **C44DB34B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009911/2026-23 SEI nº 149809306